



Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Distribuição por prevenção ao Des. ANTONIO IVAN ATHIÊ: apelação criminal nº  
0510926-86.2015.402.5101**

**Pedido de liminar – Cap. III, p. 11**

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e ROBERTO SOARES GARCIA, advogados inscritos na OAB/SP sob os nºs 78.154 e 125.605, vêm, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, c.c. artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

*HABEAS CORPUS*

em favor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na cidade de São Paulo (SP), onde reside na [REDACTED], o qual sofre constrangimento ilegal imposto pelo DD. JUÍZO 7ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO que, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 050059421.2019.4.02.5101, decretou ilegalmente a segregação cautelar do Paciente (doc. 1), tudo como a seguir expõem.

## I – HISTÓRICO

Diante da urgência do caso, os Impetrantes pedem licença a esse E. Tribunal Regional para deixar de expor a história do paciente Michel Miguel Elias Temer Lulia que, afinal, é ex-Presidente da República e, por isso, dispensa maiores apresentações.

A título de introdução, releva dizer que, logo depois de sair de casa na manhã de hoje, em veículo que o serve em razão de ser ex-Presidente da República, Michel Temer foi preso em cumprimento ao ato coator, exarado pelo D. Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (RJ), que decretou sua prisão preventiva, bem como as de João Baptista Lima Filho, Wellington Moreira Franco, Maria Rita Fratezi, Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho, Vanderlei de Natale e Carlos Alberto Montenegro Gallo, invocando, no que se refere aos “fundamentos” para a segregação, o seguinte:

“(...) Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

“Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

“Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

“Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum*

*libertatis*, nestes

autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

“Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente. Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados.

“Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

“Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, devese ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

“Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da Operação Patmos (maio/2017). Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).

“Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que

contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa. (...)

“Nesse contexto, a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.” (doc. anexo, pp. 40/42).

Ao lerem o ato coator, os Impetrantes ficaram chocados com a, *data venia*, completa ausência de indicação dos pressupostos e requisitos concretos para a medida que se lançou contra o Paciente. É o que se vai demonstrar a seguir.

## **II – UMA PRISÃO INSUSTENTÁVEL**

Os Impetrantes não cansarão Vv. Ex.<sup>as</sup> com citações doutrinárias relativas aos pressupostos e requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva. Eles estão expressos no Código de Processo Penal, e Vv. Ex.<sup>as</sup> os conhecem como ninguém.

O D. Juízo *a quo*, porém, preferiu ignorar os comandos legais e, a partir das palavras de delator lançadas há muito, sobre fatos que teriam ocorrido por volta de 2014, relacionados à Eletronuclear, Angra 3 e a Othon Luiz Pinheiro da Silva, buscou apontar “prova” de fatos tidos como criminosos e os indícios de autoria, para depois, afirmar a existência também dos requisitos para decretar a prisão preventiva de Michel Temer.

Causa estranheza, ainda, que juízo de culpabilidade firme, carregado de adjetivos dirigidos ao cidadão Michel Temer e a outros, expressos ao longo do ato coator, tenha saído de autos que tramitaram perante a 1<sup>a</sup> Instância quando os temas nele versados ainda são apreciados pelo E. Supremo Tribunal Federal.

É que, formulada denúncia no chamado “inquérito dos portos”, em que o Paciente acabou (indevidamente) denunciado, logo após o fim de seu mandato, o D. Relator do inquérito nº 4.621, atendendo a pedido formulado pela i. Procuradora-Geral da República, determinou a instauração dos seguintes inquéritos policiais, a tramitarem perante diversas seções judiciárias:

“(...)

Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

5.

“3) remessa do inquérito tendo como objeto crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

“4) remessa do inquérito tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo ex-Ministro Moreira Franco, com anuênciā de Michel Temer, para a 7<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

“5) remessa do inquérito tendo como objeto indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros no contrato firmado entre o Consórcio

Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e o Tribunal de Justiça de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

“6) remessa do inquérito tendo como objeto a celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, pela Pérola, para a Subseção Judiciária de Santos/SP; e

“7) remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.” (doc. 2).

O ato coator trata praticamente de todos os fatos elencados na decisão do Ministro BARROSO. Na verdade, os únicos fatos mencionados na decisão que não são referidos no ato coator foram os descritos nos item 5 e 6. Todos os demais foram mencionados.

Ora, como se viu, as circunstâncias referidas no ato coator constituem uma conturbada mistura daqueles que são objeto de atenção do E. Supremo Tribunal Federal e que podem vir a justificar a instauração de diversos inquéritos policiais por ordem daquela Corte, com trâmite esperado perante as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Santos.

Com o ato coator à mão, não se pode distinguir, com clareza, qual seria a razão de o D. Juízo coator não ter respeitado a divisão operada por nossa Suprema Corte, o que lança penumbra sobre tratar-se o D. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de juiz natural para processar e julgar feito em que tais fatos seja apurados.

Aliás, é preciso esclarecer que a própria decisão acima referida que determinou as instalações de inquéritos ainda está pendente de apreciação, vez que ainda tramitam agravos regimentais de Michel Temer sobre o assunto (docs. 3 e 4).

Dito isso, mister passar adiante afirmando que não se pretende aqui demonstrar que Michel Temer não praticou os crimes de que tratam os autos – embora ele não os tenha praticado, não é demais dizer –, pois nem sequer há ainda acusação contra ele.

É imperioso dizer, contudo, que o decreto de prisão se funda, exclusivamente, em afirmações genéricas, sem apresentação de fundamento concreto que as ampare, presunções destituídas de razão, que não permitem a atuação do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Principie-se por registrar que a invocação de alegada “gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais” (doc. 1, p. 40), por si só, não justifica à imposição da medida constritiva. Trata-se de afirmações genéricas, que não servem à decretação de prisão preventiva, como decide o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) Os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal não foram concretamente demonstrados pelo magistrado de piso.

“Não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado.

“Aplica-se a decisão proferida pela Segunda Turma do STF no julgamento do HC 115.613/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que concedeu a ordem, dentre outros motivos, pela ‘ausência de demonstração, no caso, da necessidade concreta da prisão cautelar do paciente’, cuja

decisão que

indeferiu o pedido de relaxamento da prisão é idêntica ao caso em tela.

“Ordem concedida”.<sup>1</sup>

Do E. Superior Tribunal extrai-se o seguinte precedente:

“1. No caso, observo que o Juízo singular não apontou fundamentação concreta, porquanto se limitou apenas a apontar a natureza dos crimes imputados ao ora recorrente, deixando de mencionar elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar.

“2. Sendo a segregação cautelar a mais excepcional das medidas, deve ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, o que não se apresenta na hipótese.

“3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Precedente.

“4. Recurso em habeas corpus provido para que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, salvo se por outra razão estiver preso.”<sup>2</sup>

No que concerne à contemporaneidade, o decreto prisional afirma: “Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da Operação Patmos (maio/2017). Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas)”; “Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.”

---

<sup>1</sup> HC 136.784/SP, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 22.11.2016, DJe 6.12.2016.

<sup>2</sup> RHC 92614/RJ, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, j. em 14.8.2018, DJe 28.9.2018.

Ora, salta aos olhos a circunstância de que os referidos fatos ter-se-iam dado na Argeplan, empresa que não é gerida por Michel Temer, da qual o Paciente não é sócio, diretor, nem funcionário. Se assim é, como tomar tais circunstâncias contra Michel Temer, sem operar odiosa responsabilização por fato de terceiro?

De outra sorte, se realmente as referidas alterações no contexto probatório aconteceram, deram-se em maio de 2017, há quase dois anos, a comprovar, ao reverso do afirmado no ato coator, a ausência de contemporaneidade. É como entende esse E. Tribunal Regional Federal:

“(...) Sem embargo dos judiciosos fundamentos adotados pela MM. Juíza de Primeiro Grau, entendo que um requisito fundamental ao *periculum in libertatis* deixou de ser demonstrado – a contemporaneidade dos fatos que embasaram o decreto prisional e a segregação em si.

“E no caso concreto, entre a data em que teria ocorrido o último episódio de atuação da organização criminosa (14.04.2017) até a data da efetiva prisão preventiva (07.11.2017), passaram-se quase 7 meses sem que se tivesse notícia de reiteração da prática delitiva por parte do paciente.

“Demais disso, o paciente possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita como professor de educação física em sua própria academia. Nesse contexto, não estão presentes elementos que indiquem eventual intenção de impedir a aplicação da lei penal.

“Prisão preventiva substituída por medidas cautelares menos gravosas.

“Ordem parcialmente concedida”<sup>3</sup>

Ademais, se de fatos as tais alterações se deram, será preciso convir que o ato coator é manifestamente inócuo para impedi-lo, não é mesmo?

Embora a decisão coatora tenha invocado as garantias à instrução criminal e à aplicação da lei penal para decretar a segregação, não se extraí de seu texto maior aprofundamento,

---

<sup>3</sup>. HC 0013531-68.2017.4.02.0000, 2<sup>a</sup> T., rel. Des. SIMONE SCHREIBER, j. 12.12.2017, DJe 18.12.2017.

constituindo

mera remissão à fórmula legal

prevista no art. 312 do CPP, o que atrai a conclusão de que o decreto prisional é mesmo destituído de fundamentação.

A verdade, E. Tribunal, é que o ato coator não indicou elementos concretos e individualizados que pudessem justificar o encarceramento do Paciente. E nesse caso, o entendimento da jurisprudência é uníssono, seja do Supremo Tribunal, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja dessa E. Corte Regional Federal:

“*Habeas corpus*. Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV). Inidoneidade dos fundamentos justificadores da custódia no caso concreto. (...)

“Na hipótese em análise, ao determinar a custódia do paciente, o Juízo processante não indicou elementos concretos e individualizados que comprovassem a necessidade da sua decretação, conforme a lei processual de regência.

“Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida.

“Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 88883.2015.811.0026, determinando que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arenápolis/MT avalie a necessidade, se for o caso, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)”.<sup>4</sup>

“(...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

“*In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta.

---

<sup>4</sup> . HC 129.708/MT, 2ª T., rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.10.2015, DJe 16.12.2015.



Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

10.

Pelo contrário,

limitou-se o magistrado a apontar a prova da materialidade, os indícios de autoria e a gravidade abstrata dos fatos delituosos, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

“Ordem concedida, confirmada a liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada a necessidade”.<sup>56</sup>

“Uma vez que a prisão cautelar da paciente, mantida em sentença, não está amparada em fundamentação concreta e idônea a sustentar dita providência excepcionalíssima, de rigor é a confirmação da liminar para deferir a ordem, em cognição exauriente, assegurando-se o direito daquela de recorrer em liberdade.

“Ressalvado, contudo, o seu dever de se fazer presente a todos os atos da ação penal originária, uma vez intimada para tanto, até solução final. “Ordem deferida”.<sup>7</sup>

O decreto de prisão lançado contra Michel Temer, portanto, há de ser cassado por esse E. Tribunal.

### III – A NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

Eminente Desembargador Federal Relator:

A fumaça do bom direito veio demonstrada ao longo de toda a impetração; o *periculum in mora* é evidente: Michel Temer está preso com fundamento em ato manifestamente ilegal, que não se sustenta e se mostra absolutamente desnecessário. O indeferimento da

<sup>5</sup> . HC 438.457/SP, 6ª T., rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 5.4.2018, DJe 6.4.2018.

<sup>7</sup> . HC 0003762-07.2015.4.02.0000, 2ª T., rel. Des. ANDRÉ FONTES, j. 4.8.2015, DJe 14.8.2015.

liminar

diminuiria sobremaneira a

efetividade do presente *writ*, caso ele venha, como se espera, a ser deferido.

Por isso, os Impetrantes requerem a V. Ex.<sup>a</sup> a concessão de medida liminar para suspender a ordem de prisão exarada, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, até que o presente *mandamus* seja julgado, quando, é o que se espera, a C. Turma julgadora haverá de conceder a ordem para revogar a prisão preventiva e tornar definitiva a liminar ora requerida.

#### **IV –CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAIS**

A decisão que decretou a prisão do Paciente, *data maxima venia*, expressa concepções distorcidas do Direito, e por isso produz injustiça, percepção, aliás, que não escapou à jornalista Vera Magalhães, em arguto comentário, publicado hoje, às 15h57, pelo site BR18, sob o título “Bretas e a ‘análise superficial’”:

“O despacho do juiz Marcelo Bretas determinando a prisão de Michel Temer e outros acusados na delação do dono da Engevix, José Antunes Sobrinho é, antes de tudo, uma peça política. Ele abre sua decisão falando do julgamento do STF da semana passada que determinou que casos correlatos a crimes eleitorais devem ser analisados pela Justiça Eleitoral. Em seguida, lança indiretas contra o próprio STF questionando a legalidade do inquérito aberto na semana passada para investigar ameaças contra membros da corte.

“Por fim, ao falar do caso que suscitou as prisões, diz em duas ocasiões numa mesma frase que a análise das acusações ainda é superficial, e que nenhum dos presos tem nenhuma condenação: ‘É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade,



Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

12.

além da  
necessidade de estancar imediatamente a atividade  
criminosa.”<sup>8</sup>

Michel Temer nunca integrou organização criminosa nem praticou outras modalidades de crime, muito menos constitui ameaça à ordem pública; sua liberdade não coloca em risco a instrução criminal, nem a aplicação da lei penal. Teve sua prisão preventiva decretada, sem que se indicasse nenhum elemento concreto a justificá-la.

Os Impetrantes aguardam a concessão da ordem aqui impetrada, para que se casse o decreto prisional e se restabeleça o *statu libertatis* de Michel Temer, única forma de se realizar a Justiça!

Requerem os Impetrantes sejam notificados da data de julgamento, para que possam proferir sustentação oral.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 21 de março de 2019.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS OAB/SP 78.154

ROBERTO SOARES GARCIA OAB/SP 125.605

---

<sup>8</sup> . Cf. <https://br18.com.br/bretas-e-a-analise-superficial/>.